



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.933714/2015-86</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1301-001.334 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MONSANTO DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-72.647, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 187 que homologou em parte a compensação declarada no PER/DCOMP vinculado ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2010.

O crédito no montante de R\$ 12.877.765,70 indicado no PER/DCOMP identificado sob nº 02165.97696.161012.1.7.02-4759 foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual foi confirmado o saldo negativo de IRPJ disponível para compensação no montante de R\$ 856.263,42.

Conforme demonstrativo da análise das parcelas do crédito (fls. 190 e 191), a diferença em tela decorre da não confirmação das seguintes parcelas:

- R\$ 11.915.278,17 correspondente ao IRPJ devido por estimativa/balancete de redução nos meses de janeiro e fevereiro de 2010, objeto de compensação não homologada - PER/DCOMP(s) nº 27056.37140.060810.1.7.02-4452 (R\$ 9.070.276,28 – Jan), 35139.69093.090810.1.3.02-1241 (R\$ 23.873,97 – Fev) e 19286.65428.060810.1.7.02-8053 (2.821.127,92 – Fev); e,
- R\$ 106.601,41 correspondente à falta de confirmação do IRRF abaixo relacionado:

## Valores em R\$

Fonte Pagadora	Cód. da Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Conf.	Valor Não Conf.	Justificativa
00.603.218/0001-30	1708	36.555,99	23.137,26	13.418,73	IRRF comprov. parcialmente.
05.343.207/0001-82	1708	137,61	0,00	137,61	IRRF não comprovada
05.894.060/0001-19	1708	945,74	0,00	945,74	
05.980.986/0001-27	1708	327,24	0,00	327,24	
08.070.508/0001-78	1708	2.670,98	0,00	2.670,98	
08.196.233/0001-13	1708	352,2	0,00	352,2	
08.322.396/0001-03	1708	1.159,09	0,00	1.159,09	
09.067.572/0001-62	1708	2.904,29	0,00	2.904,29	
09.273.840/0001-00	1708	1.039,56	0,00	1.039,56	
11.035.672/0001-59	1708	875,91	0,00	875,91	
11.797.222/0001-01	1708	206,41	0,00	206,41	
12.282.034/0001-03	1708	1.328,79	0,00	1.328,79	
14.972.350/0001-24	1708	849,99	0,00	849,99	
33.066.408/0001-15	3426	66.534,08	0,00	66.534,08	
43.975.838/0001-03	1708	2.383,18	0,00	2.383,18	
44.220.929/0001-00	1708	811,17	0,00	811,17	
47.062.997/0001-78	1708	944,35	0,00	944,35	
47.080.619/0001-17	1708	471,54	0,00	471,54	
48.295.562/0001-36	1708	1.255,89	0,00	1.255,89	
48.708.267/0001-64	1708	970,72	0,00	970,72	
50.746.577/0001-15	1708	3.049,17	0,00	3.049,17	
53.907.341/0001-01	1708	937,5	0,00	937,5	
54.470.679/0001-01	1708	1.111,85	0,00	1.111,85	
60.701.190/0001-04	3426	507,01	0,00	507,01	
61.082.962/0001-21	1708	885,6	0,00	885,6	
75.717.355/0001-03	1708	522,81	0,00	522,81	
<b>TOTAL</b>		<b>129.738,67</b>	<b>18.568,96</b>	<b>106.601,41</b>	

A redução do crédito indicado pelo contribuinte resultou na homologação parcial da DCOMP nº 02165.97696.161012.1.7.02-4759 e na não homologação da DCOMP nº. 42046.49720.181012.1.3.02-4170.

Cientificado em 14/07/2015, o contribuinte, representado por procurador (fl. 21), apresentou em 10/08/2015 a Manifestação de Inconformidade de fls. 03 a 17, na qual alega, em apertada síntese, o seguinte:

Preliminares.

O débito decorrente da não homologação das compensações declaradas foram exigidos pela D. Autoridade Fiscal sem a constituição do lançamento por meio de um Auto de Infração ou de uma Notificação de Lançamento como determina o artigo 142 do CTN. Assim, resta claro que a presente exigência deve ser cancelada, uma vez que o r. despacho decisório não é a via competente para a exigência de tributo;

A D. Autoridade Fiscal desconsiderou sem qualquer análise as parcelas de estimativa mensais de janeiro e fevereiro compensadas com crédito de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, desconsiderou, ainda, as retenções de IRRF a que a requerente foi submetida, por suposta falta de comprovação pelas empresas pagadores. O procedimento adotado não descreve de forma clara e precisa os argumentos que fundamentaram a não confirmação de parte do

crédito pleiteado de forma que despacho decisório deve ser declarado nulo por violação dos incisos III e IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, e por haver cerceamento do direito de defesa da Requerente.

Mérito.

Da impossibilidade de glosa de estimativas mensais

Nos termos do artigo 74, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.430/96, caso as DCOMPs apresentadas não sejam homologadas, eventuais débitos não recolhidos em razão da não homologação de compensações serão cobrados diretamente pelas autoridades fiscais no âmbito dos próprios processos administrativos originados a partir das DCOMPs.

Em decorrência disso, a eventual não homologação das compensações de estimativas mensais de IRPJ de abril e maio de 2010 com crédito de COFINS, ainda objeto de discussão administrativa, não pode ensejar a glosa do valor relativo a esses períodos para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ do mesmo ano, sob pena de a Requerente ser duplamente onerada: uma vez em razão da não homologação das compensações das estimativas mensais (feita nos processos relativos às DCOMPs) e outra em razão da não homologação da maior parte das compensações objeto destes autos.

Do IRPJ retido em contratos firmados pela Requerente.

A Requerente celebra diversos contratos com outras empresas e, os rendimentos obtidos pela Requerente, decorrente desses contratos, sofreram retenções na fonte de Imposto de Renda, que compuseram as parcelas de saldo negativo de IRPJ utilizadas nas compensações objeto do presente processo administrativo.

O r. despacho decisório, ao analisar os rendimentos recebidos pela Requerente durante o ano de 2010, não reconheceu que restou comprovado parte do recolhimento de IRRF, nos seguintes valores:

Fonte Pagadora	Valor não Conf	Fonte Pagadora	Valor não Conf
00.603.218/0001-30	13.418,73	33.066.408/0001-15	66.534,08
05.343.207/0001-82	137,61	43.975.838/0001-03	2.383,18
05.894.060/0001-19	945,74	44.220.929/0001-00	811,17
05.980.986/0001-27	327,24	47.062.997/0001-78	944,35
08.070.508/0001-78	2.670,98	47.080.619/0001-17	471,54
08.196.233/0001-13	352,2	48.295.562/0001-36	1.255,89
08.322.396/0001-03	1.159,09	48.708.267/0001-64	970,72
09.067.572/0001-62	2.904,29	50.746.577/0001-15	3.049,17
09.273.840/0001-00	1.039,56	53.907.341/0001-01	937,5
11.035.672/0001-59	875,91	54.470.679/0001-01	1.111,85
11.797.222/0001-01	206,41	60.701.190/0001-04	507,01
12.282.034/0001-03	1.328,79	61.082.962/0001-21	885,6
14.972.350/0001-24	849,99	75.717.355/0001-03	522,81

Nesse contexto, tendo em vista que a Requerente está buscando os demais documentos que comprovam as retenções/arrecadações do IRRF perante as empresas discriminadas acima, responsáveis pela retenção, a Requerente desde já protesta pela posterior juntada dos documentos que comprovam a

totalidade do seu crédito de IRRF, o qual também poderá ser verificado mediante perícia contábil, que já se requer.

#### REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA

Visando a demonstrar de forma cabal que o crédito de saldo negativo de CSLL apurado e objeto dos pedidos de compensação formulados estão integralmente corretos, a Requerente pleiteia, nos termos do artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72, e do artigo 57, inciso IV, do Decreto nº 7.574/11, cumulados com o artigo 38 da Lei nº 9.784/99, a reforma parcial do r. despacho decisório com determinação de que haja a realização de perícia

Por meio desta prova, não haverá dúvidas acerca da existência da totalidade dos créditos pleiteados. Nesse sentido, a Requerente esclarece, desde já, que os trabalhos de diligência e perícia deverão buscar a comprovação da origem dos créditos utilizados, por meio da resposta aos seguintes quesitos:

- (i) deve-se verificar se a Recorrente apurou crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ durante o ano calendário de 2010, e qual a composição desse crédito;
- (ii) quanto às parcelas de crédito de IRRF, deve-se verificar e confirmar qual o seu exato montante e a forma como foram apurados, em especial se por IRFF pago pelas fontes retentoras e por estimativas compensadas em 2010;
- (iii) apuradas as parcelas do crédito, deve-se verificar se esse montante é suficiente para extinguir os débitos declarados por meio das DCOMP's objeto desse processo administrativo; e,
- (iv) enfim, deve-se verificar se os débitos decorrentes da homologação parcial das compensações pleiteadas no presente processo administrativo são efetivamente devidos pela Requerente ou se há algum saldo a restituir.

Para acompanhamento dos trabalhos periciais, a Requerente nomeia como sua perita a Sra. Melina Rodrigues, com cédula de identidade nº 32.769.925-5, inscrita no CRC sob o nº 1SP271438/0/9, com endereço comercial na Avenida das Nações Unidas, nº 12.901, Torre Norte - 8º andar, Brooklin, São Paulo, Estado de São Paulo. Ademais, a Requerente, desde já, protesta pela apresentação de quesitos suplementares, complementares e/ou elucidativos no decorrer da perícia, ante as questões que dela poderão advir.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), analisando os argumentos da Contribuinte, julgou a Manifestação procedente em parte, em acórdão a seguir ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se o autuado revela conhecer plenamente as razões de decidir e sobre tudo pode manifestar-se mediante bem articulada manifestação de inconformidade.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA.

Os débitos correspondentes ao IRPJ devido por estimativa/balancete de suspensão, objeto de compensação não homologada, serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas antecipações na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

SALDO NEGATIVO. IRRF.

O imposto retido na fonte somente pode ser utilizado para compensação se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Cabe ao contribuinte efetuar a prova do seu direito creditório. Deixando de fazê-lo, a compensação não pode ser homologada.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.

A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

DCOMP. DILIGÊNCIA.

Não cabe a realização de diligência que tenha por objetivo a certificação da certeza e liquidez de crédito tributário passível de restituição/compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

## VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

### Síntese dos Fatos

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-72.647, proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, mas manteve o não reconhecimento de parte de um crédito de Saldo Negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2010.

Como relatado, a controvérsia teve início com a transmissão do PER/DCOMP nº 02165.97696.161012.1.7.02-4759, no qual a contribuinte pleiteou a compensação de débitos utilizando um crédito de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010. O crédito total declarado foi de R\$ 12.877.765,70, composto por retenções na fonte (IRRF) e estimativas mensais compensadas.

O Despacho Decisório reconheceu apenas parcialmente o crédito, no valor de R\$ 856.263,42. A glosa recaiu, inicialmente, sobre R\$ 11.915.278,17 referentes a estimativas mensais compensadas e R\$ 106.601,41 referentes a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) não confirmado.

Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese: i) a impossibilidade de glosa das estimativas mensais, visto que a cobrança deveria ocorrer nos processos das DCOMPs de origem; e ii) a comprovação do crédito de IRRF, protestando pela juntada posterior dos documentos comprobatórios (Comprovantes de Rendimentos), o que foi feito por meio de petição protocolada em 21/08/2015.

Sobreveio a decisão da DRJ, no sentido de dar provimento parcial à Manifestação de Inconformidade. A Turma a quo reconheceu o direito creditório referente às estimativas compensadas (R\$ 11.915.278,17), com base na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006. Contudo, a DRJ manteve a glosa atinente às retenções na fonte (IRRF) não confirmadas, no valor de R\$ 106.601,41. De acordo com a decisão recorrida, a juntada posterior de documentação só é possível nos casos especificados em lei e a contribuinte não teria cumprido os requisitos para tal, desconsiderando os documentos apresentados extemporaneamente à impugnação.

Inconformada com a manutenção da glosa do IRRF, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário. Aduz que a lide se restringe agora ao reconhecimento do crédito de R\$ 106.601,41 (IRRF) e que a DRJ falhou ao não examinar os documentos comprobatórios (Informe de Rendimentos) que já constavam nos autos antes do julgamento de primeira instância, em violação ao Princípio da Verdade Material. Ao final, pugna pela reforma do acórdão recorrido ou pela realização de perícia/diligência.

#### **DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Como se viu, o cerne da controvérsia encontra-se delimitado: a decisão da DRJ foi favorável à Recorrente no tocante à glosa das estimativas compensadas, restando, portanto, a

este Colegiado analisar exclusivamente a legitimidade da glosa do crédito de R\$ 106.601,41, oriundo de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

A DRJ manteve a referida glosa por entender que a prova documental não foi apresentada no momento oportuno (juntamente com a Manifestação de Inconformidade original), incorrendo em preclusão, conforme trecho do acórdão recorrido: "No presente caso, não foram cumpridos os requisitos para apresentação posterior de provas".

Por outro lado, a Recorrente informa que os rendimentos obtidos em contratos celebrados com terceiros sofreram retenções na fonte de Imposto de Renda, as quais compuseram as parcelas do saldo negativo em questão. Enfatiza que, em 21/08/2015, ou seja, antes do julgamento de primeira instância (ocorrido em 10/05/2016), juntou a estes autos os Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, por meio dos quais pretende comprovar a efetiva retenção das parcelas do direito creditório que se encontram em discussão.

De fato, da análise dos autos, constata-se que a Recorrente protocolou a aludida petição, contendo os comprovantes de retenção emitidos por diversas fontes pagadoras, tais como Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda, Nardini Agroindustrial Ltda, entre outras. Contudo, ao fundamentar a manutenção da glosa do IRRF, a DRJ não fez qualquer menção à petição e aos documentos carreados.

Este Conselho possui entendimento pacificado, consolidado na Súmula CARF nº 143, de que a prova das retenções não é restrita a um único tipo documental:

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Logo, mesmo se os documentos juntados não fossem os informes oficiais, a Súmula 143 permitiria a análise de outras provas idôneas. No caso dos autos, entretanto, os documentos juntados são, em tese, os próprios Informes de Rendimentos — a prova documental primária prevista em lei — o que torna sua análise ainda mais premente. Assim, cabe a análise das provas apresentadas.

Além disso, há a necessidade da comprovação de que as receitas que geraram as retenções tenham sido oferecidas à tributação, em conformidade com a Súmula CARF nº 80::

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o computo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, para o correto deslinde da controvérsia, não basta a prova de que a retenção ocorreu; é imperativo verificar se as receitas que deram origem a tais retenções foram devidamente oferecidas à tributação na sua apuração do IRPJ do ano-calendário de 2010.

**CONCLUSÃO**

Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Unidade da RFB competente para que:

i) Proceda ao exame dos documentos apresentados pela Recorrente em 21/08/2015 (fls. 116 a 175 do processo original / documentos anexos à petição de complementação), a fim de atestar a prova da retenção do IRRF no valor controverso de R\$ 106.601,41;

ii) Verifique, por meio de análise da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e demais declarações pertinentes, se as receitas que deram origem às retenções de IRRF informadas nos referidos documentos foram integralmente oferecidas à tributação na apuração do IRPJ do ano-calendário de 2010, em conformidade com o entendimento da Súmula CARF nº 80;

iii) Elabore relatório circunstanciado sobre o resultado da diligência, indicando expressamente os valores de crédito de IRRF passíveis de reconhecimento;

iv) Cientifique o contribuinte sobre o resultado, facultando-lhe a oportunidade de manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto 7.574/2011.

Após cumpridas as etapas, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA**